



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5174, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

§ 2º A criação, desafetação, redução dos limites e recategorização, totais ou parciais, de unidades de conservação, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema normativo, a respeito de unidades de conservação da natureza (UC), tem uma clara intenção: **facilitar** a criação desses espaços especialmente protegidos, mas **dificultar** sua supressão, redução de área ou diminuição do status de proteção. Por isso, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) (SNUC) estabelece que a **ampliação** dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do

mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, mas a **desafetação** ou **redução** dos limites só pode ser feita mediante lei específica.

Entretanto, paradoxalmente, a Lei do SNUC exige que a **criação** de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, mas se mantém silente quanto a essas exigências quando visa à **supressão**, à **redução** dos seus limites ou à **recategorização** desses espaços.

Não se verifica, portanto, simetria entre o rigor relativo ao ato normativo que cria ou descreve uma UC e os procedimentos metodológicos (estudos técnicos e consulta pública) para essas mesmas finalidades.

A correspondência entre ambos é necessária. Por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? Não deveriam esses procedimentos, que costumam resultar em perda da proteção da biodiversidade, ser também avalizados pelo lastro técnico e pela sabedoria popular? Cremos que sim e, precisamente porque a proteção ambiental tende a ser diminuída, tais exigências são ainda mais imperiosas.

Nesse sentido, é preciso que também o Poder Legislativo se submeta a esse regramento quando legislar sobre o tema. É necessário a respeito de unidades de conservação impor à nossa própria atividade parlamentar critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas. Do contrário, corremos o risco de dilapidar, pelo interesse de uns poucos grupos socioeconômicos de maior poder de influência e retórica, nosso imenso patrimônio ambiental, quando a permanência desses espaços territoriais contrariar seus interesses corporativos e imediatistas.

Eis o desiderato de nossa proposição. Por meio dela, estabelecemos requisitos técnicos mínimos, de modo a evitar o colapso e a fragilização dessa estratégia de conservação da biodiversidade (conservação *in situ*) que tem se revelado a principal ferramenta de proteção de nossa natureza. Rigor necessário, sobretudo nesses tempos obscuros em que ataques e desmontes da legislação ambiental têm adquirido um preocupante grau de normalidade.



Conto com meus Pares na aprovação dessa iniciativa que visa a assegurar os serviços ambientais e ecossistêmicos que fazem do nosso país uma potência econômica, social e natural.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19303.56809-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- parágrafo 2º do artigo 22